

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 693/72

Aprovado em 24/5/1972

"Cabe à Divisão de Assistência Pedagógica da Secretaria da Educação decidir sobre cada caso, à luz das hipóteses aventadas no corpo deste Parecer".

PROCESSO CEE- n° 225/72

INTERESSADO : COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

ASSUNTO : Consulta da Divisão de Assistência Pedagógica sobre currículo de Ginásios Pluricurricular.

RELATOR : Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

HISTÓRICO:

A Divisão de Assistência Pedagógica, da Secretaria da Educação, a que estão vinculados, no aspecto pedagógico, os ginásios pluricurriculares e os grupos-escolares-ginásios da rede estadual de ensino formula consulta a este Colegiado sobre a solução a ser dada para os alunos daqueles estabelecimentos, que tiveram Estudos Sociais, em lugar de História e Geografia, como seria o certo à luz da Deliberação CEE n° 7/63. A preocupação nasce do fato de que, em caso de prosseguimento de estudos em outros estabelecimentos, esses alunos correrão o risco de ter os seus históricos escolares havidos por irregulares,

Embora o processo não esteja devidamente instruído, eis que se deveria acompanhar do quadro curricular completo e cópia dos atos legais instituidores dos ginásios pluricurriculares e dos grupos-escolares-ginásios, tentaremos discutir o problema e emitir parecer conclusivo, dado o caráter de urgência que ressuma da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - A Deliberação n° 7/63, deste Conselho, sem embargo de ter sido um documento histórico no quadro da educação paulista, pelas aberturas que possibilitou no terreno da organização curricular do ensino médio, não pode, na fase de transição em que surgiu, após a edição da Lei n° 4.024/61, deixar de pagar o seu tributo ao tradicionalismo pedagógico, pois, ao mesmo

tempo em que defendia a necessidade da redefinição da filosofia da educação e procurava conceder uma certa liberdade de ação às escolas, impunha excessiva rigidez no arrolamento das disciplinas e fazia concessões demasiadamente tímidas no tocante ao estímulo das experiências pedagógicas, a que aludia o artigo 20 da antiga Lei de Diretrizes e Bases. Nisso aliás, não discrepava do próprio Conselho Federal, que ao indicar as cinco disciplinas obrigatórias, fê-lo, com os olhos postos menos no futuro, que no passado tanto que a solução sintética e generalista da arca de Estudos Sociais preferiu-se a analítica e especializada da História e da Geografia.

2 - Por outro lado, há que destacar o fato de terem sido os ginásios pluricurriculares e os grupos-escolares ginásios postos em funcionamento, por determinação do antigo Departamento de Educação, sem que os respectivos regimentos tivessem vindo a apreciação deste Conselho. Desta forma, não pode o Colegiado regularizar, em tempo, a estrutura curricular dessas escolas, quer determinando a inclusão da História e da Geografia, quer convalidando a presença dos Estudos Sociais. Cabem, pois, àquele órgão, já extinto, da Secretaria da Educação as possíveis responsabilidades pela ocorrência agora veiculada pela Divisão de Assistência Pedagógica, Não que este Conselho não pudesse, com apoio ou no artigo 20 ou se necessário, no 104, da LDB, e ultrapassando os limites da excessiva prudência conservadora, ter acompanhado as escolas renovadas nas suas originalidades curriculares. Tanto mais que essa troca de História e Geografia por Estudos Sociais, nem uma originalidade chega a ser. Nosso intuito, ao fazer o comentário acima prende-se menos ao julgamento do valor da iniciativa tomada pelos ginásios pluricurriculares e pelos grupos escolares ginásios, e mais ao aspecto de omissão face o problema, revelado pelo indevido silêncio do ex Departamento de Educação.

3 - Como o objetivo deste Parecer não é fixar culpabilidades, ato mesmo porque, no caso presente, a culpa recairia sobre órgão inexistente, e sim indicar o caminho saneador da irregularidade, parece-nos que as alternativas que o caso comporta são as seguintes:

3.1 - Se os alunos chegaram a estudar, dentro do contexto de Estudos Sociais, as matérias referentes ao conteúdo programático de História Geral e do Brasil e de Geografia Geral e do Brasil, no número de anos exigido pela Deliberação CEE n. 7/63,

cousa que só a Divisão de Assistência Pedagógica poderá comprovar pesquisando escola por escola, os estudos podem ser Convalidados, eis que o currículo terá servido aos objetivos do curso. O amparo legal para este procedimento está no artigo 20, letra b) da Lei nº 4.024/61, que recomenda sejam estimuladas as experiências pedagógicas (note-se que isto nada tem a ver com os cursos experimentais de que trata o artigo 104 - da mesma lei) com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

No caso temos a presença típica de uma tentativa de aprimoramento do processo educativo, em que, sem privar o aluno do contato com os aspectos históricos e geográficos, Indispensáveis a sua completa formação, usou a escola de uma técnica curricular diferente da corriqueira, fundindo esses aspectos numa só disciplina, mais rica, mais flexível, mais globalizante e mais adequada, quiçá, aos propósitos educacionais desse grau do ensino.

3.2 - Caso contrário, a solução estaria na prestação, pelos alunos, de exames de adaptação em História e Geografia, naquilo que lhes faltasse, a vista do confronto, que também caberia a Divisão de Assistência Pedagógica fazer, entre o exigido pela Deliberação CEE nº 7/63 e o efetivamente realizado pela escola.

4 - De qualquer forma, o problema deixou de existir, a partir da promulgação da Lei nº 5.692/71, ou mais precisamente, da homologação da Resolução nº 8/71 - CFE, que dispõe sobre o Núcleo Comum do Currículo e faz a substituição dos estudos de História e Geografia pelos Estudos Sociais, As soluções aventadas no item 3 desta Fundamentação dizem respeito estritamente ao período precedente.

CONCLUSÃO:

Á vista do exposto, somos de opinião que caberá a Divisão de Assistência Pedagógica da Secretaria da Educação decidir sobre cada caso, à luz das hipóteses aventadas no corpo deste Parecer.

São Paulo, 27 de março de 1972

Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 225/72
PARECER N° 693/72

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO: ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - Diz o artigo 19 do Regimento do Conselho Estadual de Educação:- Em cada processo nas Câmaras, será designado um relator, o qual redigirá o seu voto, que conterà: I - relatório em exposição da matéria; II - Conclusão que será a opinião pessoal do relator.

No artigo 21, preconiza: será objeto de discussão e votação a conclusão do voto do relator.

E, no artigo 22, enuncia: O parecer da Câmara será a conclusão do voto; contudo, o parecer, ou seja, a conclusão será submetido ao Pleno, não destacada do voto nas dentro do seu contexto.

Parece-me óbvio a conclusão que compete ao relator fundir a a)- fundamentação do seu voto com a b)- conclusão, ou distingui-los cada elemento sob o seu título.

2 - Tenho como necessária a revisão dos artigos retro citados, a fim de que se tornem instrumentos hábeis à consecução de um dos objetivos perseguidos pela Comissão de redação do atual Regimento: a preservação do voto do Relator, como algo pessoal, no tocante sobretudo, sua posição doutrinária, bem assim de análise crítica, contratou a favor:

3 - Isto posto, subscrevo o Parecer da Cariara do Ensino do 1º Grau, correspondente ao voto do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Como a Conclusão emerge logicamente de una fundamentação e, não me sendo possível, no caso presente, desvincular a primeira da segunda, sufragando a Conclusão do Voto do eminente Relator, Convertida no Parecer da Câmara, ora aprovada no Pleno, eu, no entanto, me reparte a Justificativa anexo à Deliberação - CEE n° 7/63, instituiu o

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE N° 225/72

PARECER N° 693/72

Ginásio pluricurricular no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 22 (com destaque o parágrafo 3°), 3° e parágrafos, 4° e 5°.

Uns e outros patenteiam as virtualidades do ginásio Pluricurricular, quanto à flexibilidade curricular, tanto maior quanto mais convencidos se encontrassem os seus professores dos princípios e técnicas da didática renovada e da contemporânea Psicologia da Aprendizagem.

São Paulo, 24 de maio de 1972

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali -